



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000637880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141427-48.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante D. R., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 31 de julho de 2023.

**SULAIMAN MIGUEL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº. 19.124**

**Agravo de Instrumento nº. 2141427-48.2023.8.26.0000.**

R

**Agravante:** D. R. (D.N.: 12.02.2004).

**Agravado:** Ministério Público.

**Origem:** Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos.

**Magistrado Prolator:** Dr. Daniel Issler.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. Descumprimento. Mandado de busca e apreensão. Impossibilidade de ser modificada a deliberação proferida na espécie. Necessidade da apreensão do reeducando e de sua apresentação ao juízo. Dinâmica do procedimento executório que admitiria a intervenção do Juízo, inclusive no acompanhamento escolar. Inteligência do art. 8º, e art. 43, § 4º, da Lei nº. 12.594/2012. Ordem judicial que guardaria correspondência com os preceitos correccionais inerentes à atividade executória. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão do efeito ativo, interposto pelo adolescente **D. R.**, contra a decisão de fls. 143/144, que, na execução da medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, se fizera ausente na audiência de justificação, sendo decretada sua busca e apreensão, expedindo-se o mandado válido por seis meses.

Sustentando que a providência não se mostraria oportuna, por entender que estaria cumprindo adequadamente a medida socioeducativa em curso; que eventuais irregularidades no âmbito escolar não implicariam a possibilidade de recrudescimento do processo ressocializador; argumentando que questões referentes à escolarização não estariam abrangidas nas metas definidas no PIA; que prevaleceria seu direito à liberdade, nos termos do art. 227 da CF, e do art. 4º, e art.

15, do E.C.A.; requerendo seja concedida a liminar, afastando-se a decisão recorrida (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 13/17), fora ofertada contraminuta (fls. 26/31), advindo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 35/41).

**É a síntese do essencial.**

O agravo não comportaria ser provido.

Assim, no que pese a proposição da Defensoria, mostram-se ausentes os pressupostos para tanto, não se cogitando a reversão da deliberação proferida na origem.

Nesse passo, o adolescente fora representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, recebendo, como sanção socioeducativa, a liberdade assistida. Iniciado o cumprimento da medida, sobreviera relatório da equipe de acompanhamento noticiando que o educando, embora comparecesse assiduamente aos atendimentos, se envolvera em episódios de indisciplina na unidade escolar, sendo designada audiência de advertência/justificação (fls. 118/120 e 135; autos originários).

Embora intimado regularmente, fizera-se ausente ao ato, tendo o d. juízo determinado a expedição do mandado de busca e apreensão, contra o que se insurgiria nessa via. E, respeitados os argumentos deduzidos, não lhe assistiria a possibilidade de se beneficiar, sem a necessária justificativa da ausência.

Com efeito, a deliberação proferida se mostraria na conformidade dos preceitos correccionais inerentes à atividade executória, sem que se possa pressupor qualquer irregularidade. Até porque, precedida da regular intimação para o comparecimento espontâneo do menor à audiência designada (fls.

142). E assim, como consequência da ausência injustificada na data aprazada, seria a busca e apreensão, o procedimento próprio; objetivando sua apresentação e oitiva. Garantindo-lhe a oportunidade de se justificar diretamente ao Juízo da execução.

Providência regular e inteiramente alinhada ao entendimento do STJ sobre o tema: *“A mera expedição de mandado de busca e apreensão não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que, cumprido o referido mandado, o menor deverá ser apresentado ao Juízo singular que, após sua prévia oitiva, decidirá acerca da possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa imposta”* (HC nº. 74.837/RJ, rel. Min. Armando Esteves Lima, j. em 27.09.2007).

Igualmente não prevaleceria a tese do agravante, pois a dinâmica do procedimento executório admitiria a intervenção do Juízo das execuções, inclusive no acompanhamento do aproveitamento escolar (conf. art. 8º., da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE); não podendo se perder de vista que a finalidade precípua da circunstância, consistiria em alcançar a ressocialização do jovem, cuja ilegalidade da conduta fora reconhecida no procedimento apuratório próprio.

Nesse contexto mereceria destaque, o intuito e fundamento firmado na origem, na decisão que designara a audiência de justificação: *“Com efeito, respeitado o entendimento da I. Defesa, estudar faz parte das obrigações que envolvem as medidas socioeducativas, logo, questões referentes à escolarização são parte integrantes das metas a serem alcançadas pelo educando. Assim, em período que se espera a ressocialização do jovem, há de se considerar não apenas a frequência, mas também seu comportamento no ambiente escolar”* (fls. 135 dos autos principais).

A jurisprudência da Câmara examinando o tema, tem reconhecido: *“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Descumprimento. Expedição de mandado de busca e apreensão. Possibilidade. Aplicação do artigo 184, §3º., da Lei nº. 8.069/90.*

*Medida que visa a localização do adolescente e apresentação em Juízo. Requerimento defensivo para extinção do feito afastado. Jovem resistente às intervenções. Objetivos da medida não atingidos. Demandas que merecem intervenção. Interesse ressocializador. Ordem Denegada.” (HC nº. 2054522-40.2023.8.26.0000, rel. Des. Silvia Sterman, j. 31.05.2023).*

*E: “HABEAS CORPUS. Infância e Juventude. Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Aplicação da medida socioeducativa de internação, posteriormente convertida em liberdade assistida. Descumprimento da medida. Ausência do educando em audiência de justificação. Expedição de mandado de busca e apreensão. Constrangimento ilegal não evidenciado. Manutenção da decisão, observada a necessidade de apresentação do paciente, no caso de apreensão, à autoridade judiciária competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ordem parcialmente concedida.” (HC nº. 2089253-62.2023.8.26.0000, rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger, j. 17.05.2023).*

*Ainda: “‘HABEAS CORPUS’. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Descumprimento das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Decisão que indeferiu o pedido de extinção das medidas e manteve a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão. Prescrição da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (arts. 109, VI, e 115, do Código Penal). Histórico de descumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e resistência à escolarização. Extinção prematura que pode causar prejuízos ao processo de reeducação do adolescente. Constrangimento ilegal não configurado. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Manutenção da expedição de mandado de busca e apreensão para oitiva da adolescente. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.” (HC nº. 2107346-10.2022.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.06.2022).*

Destarte, mostrando-se a decisão objurgada fundada no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da norma, e tendo determinado o prosseguimento da execução socioeducativa, não comportaria reparos e se mostraria própria para a espécie.

Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso, observando-se que, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá o agravante ser apresentado ao Juízo, procedendo-se a sua oitiva.

**SULAIMAN MIGUEL**

Relator